



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063859-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LUZIA GUELHIRI RODRIGUES DA SILVA, ANA FLÁVIA RODRIGUES DA SILVA, ANA LUIZA RODRIGUES DA SILVA e WARLEY FERNANDO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2063859-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADOS: LUZIA GUELHIRI RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

COMARCA: IPUÃ

JUIZ: MARCOS DE JESUS GOMES

VOTO Nº: 7738

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de exibição de documentos bancários, impondo multa cominatória diária de R\$500,00 até o limite de R\$15.000,00, em caso de descumprimento.

II. Questão em Discussão: (i) a possibilidade de aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos e (ii) a adequação do valor da multa em relação à obrigação principal.

III. Razões de Decidir: A aplicação da multa cominatória é justificada pela necessidade de compelir o cumprimento da obrigação de exibir documentos bancários essenciais para subsidiar outra demanda. A multa tem natureza coercitiva e não ressarcitória, pois visa fazer com que se cumpra o determinado e para tanto, deve ser fixada em valor suficiente para causar o efeito inibitório, ou executivo como no caso, em que há obrigação de fazer. Não há, portanto, relação entre o valor da multa e o valor da obrigação principal. O valor da multa é considerado adequado para alcançar o efeito inibitório.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A multa cominatória é aplicável em ações de exibição de documentos, pois a Súmula 372 do STJ foi afastada pelo art. 400 do CPC. 2. O valor da multa deve ser suficiente para compelir o cumprimento da obrigação.

Legislação Citada: CPC, arts. 400, 536, § 1º, e 537.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2034735-98.2018.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25.04.2018; TJSP, Agravo de Instrumento 2132594-85.2016.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 15.09.2016; TJSP, Agravo de Instrumento 2128837-83.2016.8.26.0000, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito

Privado, j. 26.09.2016.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 653 dos autos de origem que trouxe a seguinte determinação:

“DEFIRO o pedido das exequentes e determino pela derradeira vez, intinem-se os executados para, no prazo de 30 (trinta dias) dias, a contar da entrega por mandado aos gerentes responsáveis pelas agências bancárias destinatárias da presente determinação, apresentarem nos autos todos os documentos determinados na sentença transitada em julgado, AINDA NÃO APRESENTADOS, a saber, "saldo e extrato de conta corrente, poupança, aplicações, investimentos e/ou qualquer tipo de saldo financeiro ou produto bancário, inclusive seguros de vida das contas conjuntas entre o Falecido Sr. Adalberto Rodrigues da Silva, que veio a óbito no dia 03.04.2020, que era inscrito no CPF sob o nº 020.152.828-23 e de LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 045.632.598-02, em especial as contas no Banco do Brasil (Agência: 3156-9, Conta Corrente: 9090-5) e Bradesco (Agência 2062, Conta Corrente: 000890), referente ao período de janeiro de 2019 até os dias atuais" SOB PENA DE SEREM DECLARADOS INCURSOS NA MULTA FIXADA DE R\$500,00 por dia, primeiramente até o limite de R\$15.000,00 (fls. 10), QUESERÁ LIQUIDADA E EXECUTADA NESTES AUTOS PELAS EXEQUENTES”.

Recorre o executado, pleiteando a reforma da decisão para revogar a multa cominatória estipulada de modo a impedir, inclusive, a estabilização de seus efeitos (fls. 13). Caso o entendimento seja diverso, aduz que o valor da multa cominatória não pode ultrapassar o valor da obrigação principal e que deve ser reconhecido que há excesso no valor arbitrado, sob pena de enriquecimento ilícito.

Traz entendimento do E. STJ no sentido de que a presunção de veracidade contida no art. 400 do CPC não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos e que o presente caso invocaria a aplicação da Súmula 372 do STJ, que aponta que na ação de exibição de documentos não cabe aplicação de multa cominatória.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido a fls. 36.

Intimados, os agravados não apresentaram resposta (fls. 38).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 29/30), estando apto a julgamento.

O recurso não prospera.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação de exibição de documentos proposta pelos agravados.

Conforme consta na cópia da sentença juntada a fls. 7/8 da origem, o agravante foi condenado “[...] a exibir todas as informações bancárias, tais como saldo e extrato de conta corrente, poupança, aplicações, investimentos e/ou qualquer tipo de saldo financeiro ou produto bancário, inclusive seguros de vida das contas conjuntas entre o Falecido Sr. Adalberto Rodrigues da Silva, que veio a óbito no dia 03.04.2020, que era inscrito no CPF sob o nº020.152.828-23 e de LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº045.632.598-02, em especial as contas no Banco do Brasil (Agência: 3156-9, Conta Corrente:9090-5) e Bradesco (Agência 2062, Conta Corrente: 000890), referente ao período de janeiro de 2019 até os dias atuais [...]”.

Em sede de cumprimento de sentença, foram

concedidos 15 dias para a parte executada cumprir a obrigação, “*sob pena de multa de R\$500,00 por dia, primeiramente até o limite de R\$15.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo*” (fls. 12 da origem, publicado em 29.09.2024).

O agravante, então, juntou os extratos de conta corrente de Luis Antonio Rodrigues da Silva (fls. 17/227 da origem), de modo que os agravados peticionaram a fls. 231/232 da origem apontado que ainda faltavam “[...] *extratos e informações dos demais produtos bancários, tais como extrato de conta poupança, aplicações, investimentos e/ou qualquer tipo de saldo financeiro ou produto bancário, inclusive seguros de vidas atrelados a conta conjunta, bem como referente ao falecido, o Sr. Adalberto rodrigues da Silva [...]*”.

Intimado a se manifestar a fls. 235 da origem (publicado em 04.11.2024), o agravante se manteve inerte, de modo que os agravados peticionaram novamente a fls. 521/523 da origem apontando que os documentos apontados a fls. 231/232 ainda não tinham sido exibidos.

Foram então concedidos 5 dias para o agravante complementar os documentos juntados (fls. 527, publicado em 09.12.2024), e posteriormente os agravados peticionaram informando que o prazo tinha transcorrido e o agravante não havia cumprido integralmente a decisão (fls. 647/648 dos autos de origem).

Em seguida a decisão de fls. 649 da origem concedeu 90 dias para a parte executada apresentar todos os documentos restantes (publicado em 29.01.2025), e os agravados peticionam pleiteando a reconsideração desta decisão, o que foi acolhido pela r. decisão agravada de fls. 653.

Pois bem.

Verifica-se que até a presente data não houve integral cumprimento da decisão, gerando enorme transtorno aos exequentes que não obtiveram cópia de documentos fundamentais para subsidiar outra demanda,

conforme petição de fls. 652 da origem.

Tem-se, portanto, justificada a aplicação da multa fixada, em consonância com os arts. 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil.

Em relação à aplicação da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, o atual Código de Processo Civil, que lhe é posterior, afasta o entendimento da referida súmula em seu art.400, parágrafo único, que prevê:

“Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido”.

Em relação ao valor da multa, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que:

“Deve ser imposta multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo Juiz.” (Código de Processo Civil Comentado, pág. 764, RT, 6ª edição).

Do exposto, fica evidente que o objetivo intencionado com o valor fixado é compelir a parte a cumprir determinada obrigação. Sem a cominação de multa, a determinação contida restaria inócua, pois seu descumprimento não geraria qualquer transtorno ao banco agravante.

Logo, a multa tem natureza coercitiva e não ressarcitória, pois visa fazer com que se cumpra o determinado, e para tanto, deve ser fixada em valor suficiente para causar o efeito inibitório, ou executivo como no caso, em que há obrigação de fazer. Não há, portanto, relação entre o valor da multa e o valor da obrigação principal.

Assim, o valor fixado a título de multa, deve ser mantido, pois arbitrado em quantia suficiente para alcançar o efeito almejado, qual seja, a exibição das informações bancárias listadas na r. sentença de fls. 7/8.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara de Direito Privado e deste E. Tribunal de Justiça:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Exibição de documentos – Extratos bancários - Impugnação rejeitada – Inconformismo - Fixação de multa que se mostra necessária, ante o não cumprimento voluntário da sentença - Ausência de qualquer justificativa que inviabilizasse o cumprimento da obrigação – Súmula 372 do STJ que restou afastada por decisão transitada em julgado – Aplicação do art.523, §1º, do Código de Processo Civil – Ausência de pagamento voluntária - Decisão mantida - Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034735-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 25/04/2018)

“ASTREINTES – Ação de obrigação de fazer – Sentença de procedência determinando a restituição de valores descontados em conta corrente – Necessidade dos extratos bancários para liquidação de sentença - Determinação de que o banco apresente tais documentos – Cumprimento depois de esgotado o prazo e após sucessivos pedidos de dilação deferidos – Fixação de multa

diária – Admissibilidade – Inteligência do art. 536, §1º do Código de Processo Civil: – Diante da resistência da parte em cumprir a determinação judicial não se mostra desarrazoada a imposição de multa, nem excessivo o valor fixado. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132594-85.2016.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 15/09/2016; Data de Registro: 15/09/2016)

“Agravo de Instrumento – Pretensão de reforma de r. decisão que deferiu pedido de tutela de urgência, impondo à ré obrigação de fazer, consistente no religamento de linha telefônica, no prazo de 24 horas, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento, arbitrada em R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00 – Inadmissibilidade – Multa diária em caso de descumprimento que encontra respaldo no disposto nos artigos 297, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil – Montante arbitrado em patamar adequado para a finalidade pretendida – Prazo, outrossim, justificável ante a essencialidade do serviço e da natureza da atividade desenvolvida pela agravada – Decisão mantida – Recurso ao qual se nega provimento”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2128837-83.2016.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2016; Data de Registro: 04/10/2016)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator